



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Agravo de Instrumento

Processo nº 2178472-57.2021.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1066148-35.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível Central)

Agravante: Sarah Caroline Vieira de Andrade

Agravada: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.

Juiz: Gustavo Coube de Carvalho

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer, das decisões reproduzidas nestes autos às fls. 69 e 75, diante do indeferimento da tutela de urgência pleiteada pela agravante, para exclusão das postagens indicadas nos links constantes da inicial, sob o fundamento de que o conteúdo exposto na inicial, embora de mau gosto, parece não ultrapassar os limites da livre expressão e manifestação do pensamento, aduzindo que as publicações, ao mesmo tempo que ofensivas, trazem contornos nitidamente cômicos e fantasiosos, circunstâncias que deixam claro aos demais usuários sua natureza pouco séria, havendo que se levar em conta ainda, a intensa exposição pública pela qual



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

voluntariamente passou a autora, ao concordar em participar de reality show veiculado por longo tempo em rede nacional de televisão.

Sustenta a recorrente que a liberdade de expressão e de pensamento não permite imputar ou comparar qualquer ser humano como: “ratazana, vaca, doente, sem caráter, vadia ordinária, cretina, suja dissimulada, imunda, leitada”, além de ter sua foto simulando doença, beijo em terceiro e ser caracterizada como uma rata e dizer que uma pessoa “se masturbou umas quinhentas vezes pensando no Renan Bolsonaro”, aduzindo que está sendo vítima de ataques desonrosos consistentes na divulgação de postagens com ofensas pessoais, agressões e imputações ilícitas, em tese, criminosas, por parte de usuário desconhecido “perfil fake” que criou uma conta na rede social Twitter de nome “-----”, pretendendo identifica-lo com base no Marco Civil da Internet para adotar as medidas cabíveis, asseverando ainda que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar o exercício de atividades proibidas pela plataforma, com a divulgação de ofensas em face da autora, sendo os registros de conexão e outros elementos armazenados nos servidores da Agravada provas hábeis à identificação da autora, nos termos do art. 15 do Marco Civil da Internet.

Pleiteia a concessão do efeito ativo, para que seja determinado à agravada que forneça todos os registros de acesso da conta “-----”, identificada na URL: -----, bem como promover o seu bloqueio para evitar novos atentados e que promova a imediata exclusão das ofensas constantes dos links elencados no processo de origem.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2. Na forma do inciso I do art. 1.019 c.c. o art. 300 do CPC/2015, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que, haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se vislumbra de plano, em parte, pois, em conformidade com o art. 22 da Lei 12.965/2014, assiste direito à agravante em obter do provedor de hospedagem, o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet, necessários à identificação do usuário, cuja identidade nega ter ciência, conforme comunicou ao Juízo de origem, contra quem, em princípio, deve dirigir o pedido de exclusão, possibilitando o contraditório e o direito de defesa, e não em relação à Provedora, que é legitimada na impossibilidade de identificação do autor das mensagens ou na sua inércia, quando determinada judicialmente a remoção.

3. Defiro em parte a liminar para que a agravada informe os registros de acesso nos autos principais relativos às URLs informadas, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite inicial de R\$ 5.000,00, comunicando-se ao Juízo de origem com urgência, servindo o presente de ofício. As demais questões, em especial, o bloqueio da conta e as exclusões, serão melhor apreciadas pela Turma, no tocante ao fumus boni iuris e o periculum in mora.

4. Intime-se para a resposta.

São Paulo, 4 de agosto de 2021.

ALCIDES LEOPOLDO



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Relator